SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012824-66.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Rafael Pelicheck

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

RAFAEL PELICHECK, já qualificado, ajuizou a presente ação de cobrança contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 20 de maio de 2016 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00.

A ré contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva, pois que o polo passivo deveria ser ocupado pela *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A*, apontando ainda carência de interesse processual do autor, alegando falta de laudo do IML; no mérito quitação da obrigação pelo pagamento administrativo apontou a prescrição, contestando ainda que a invalidez do autor seja permanente, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual manifestou-se a ré, reiterando as postulações de rejeição da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

As preliminares foram afastadas pela decisão de fls. 178.

No mérito, alega a requerida não seja devido o seguro DPVAT na medida em que o autor não pagou o prêmio do seguro.

Contudo, tal alegação improcede na medida em que não impede o pagamento da indenização o não pagamento do seguro obrigatório, ex vi da Súmula 257, do STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

No mais, o laudo pericial médico apurou uma redução da capacidade de trabalho do autor, permanente, da ordem de 17,5% e é claro ao apontar a sequela: " *Cicatriz em região maleolar com 9 e 5 cm e maléolo lateral de 12cm, amplitude de movimento com limitação...*" (fls. 229).

Essa imobilidade, como apontado, gera uma dificuldade do autor para andar da ordem de 17,5% (fls. 230).

Para fins de se fixar um percentual da incapacidade da pessoa do autor, para o trabalho, o laudo foi claro: "Após análise criteriosa do histórico, documentação médica e exame

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

clínico específico foi possível estabelecer NEXO DE CAUSALIDADE entre os fatos narrados e a fratura apresentada. Quanto ao dano patrimonial físico do autor tomando como referência da tabela DPVAT, podemos estimar 25% do valor previsto para a perda funcional parcial completa do membro inferior que é de 70%, portanto, 25% de 70%, ou seja, 17,5%" (sic. – fls. 230).

Tem-se, portanto, por comprovada a invalidez total e permanente do autor, em caráter irreversível resultantes do acidente de trânsito.

É, portanto, devida a indenização prevista no inciso II do art. 3°, da Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações que lhe deu o art. 8° da Lei n° 11.482, de 31 de maio de 2007.

O limite máximo legal estabelecido para o pagamento é de R\$ 13.500,00, e deve ser observado, inclusive como norte em relação ao grau de incapacidade auferido, nos termos da Súmula nº 474, do STJ, que aduz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

No presente caso, portanto, devida indenização em favor do autor no valor de R\$ no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente ao percentual de 17,5% do valor total da indenização máxima de R\$ 13.500,00.

Ademais, nos termos da Súmula nº 426, do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Sucumbente, deverá a requerida arcar com as custas do processo e honorários advocatícios fixados em 20% (*vinte por cento*) do valor da condenação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais a pagar ao autor RAFAEL PELICHECK a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 16 de outubro de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA